

1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), que será efetuado em 15 (quinze) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

**PRAZO:** O prazo de vigência da contratação é de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura do contrato, vigendo, portanto, até o dia 12 de Setembro de 2027.

**FONTES DE RECURSO:**

- **Gestão/Unidade:** Secretaria Executiva de Administração - UG PMA

- **Fonte de Recursos:** 150000009999 - FICHA 00042

- **Programa de Trabalho:** 003001.0412200051.070

- **Elemento de Despesa:** 44906100000

**ASSINATURA:** 12/09/2025.

Alegre/ES, 12/09/2025.

**NEMROD EMERICK**

Prefeito Municipal

**Protocolo 1632107**

**- EXTRATO -**

**CONTRATO Nº. 152/2024**

**Contratação Direta - Inexigibilidade de**

**Licitação:** Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021

**Proc. Nº:** 2025-9VR6T de 20/08/2025

**Cód. ID. CidadES/TCE-ES:**

2025.004E0700001.10.0024

**Cód. ID. Contratação PNCP:**

27174101000135-1-000087/2025

**Link da publicação no PNCP:** <https://pncp.gov.br/app/editais/27174101000135/2025/87>

**Ratificação da Inexigibilidade de Licitação**

**Nº 0024/2025: 26/08/2025**

**CONTRATADA:**

GOVFACIL GESTÃO & TECNOLOGIA LTDA

- CNPJ nº 41.886.613/0001-55

**CONTRATANTE:**

MUNICIPIO DE ALEGRE-ES.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO DE APLICATIVO (FERRAMENTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO), QUE POSSIBILITE AOS GESTORES PÚBLICOS O ACESSO RÁPIDO E FÁCIL DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS PARA A GESTÃO (LICENÇA PRATA APLICATIVO GOVFACIL), EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES.

**VALOR:** O valor total da contratação é de R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS).

**PRAZO:** O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, vigendo, portanto, até o dia 15 de Setembro de 2026 (15/09/2026).

**FONTES DE RECURSO:**

- **Gestão/Unidade:** Secretaria Executiva de Finanças e Planejamento - UG PREFEITURA

- **Fonte de Recursos:** 150000009999 - FICHA 00089

- **Programa de Trabalho:** 004001.0412300442.006

- **Elemento de Despesa:** 99903900000

**ASSINATURA:** 15/09/2025.

Alegre/ES, 15/09/2025.

**NEMROD EMERICK**

Prefeito Municipal

**Protocolo 1632274**



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 39003900310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**Aditivo**

**EXTRATO DE ADITIVO**

1º TERMO ADITIVO AO

CONTRATO Nº 056/2025

(PE 004/2025)

**Cód. CidadES/TCE-ES:**

**2025.004E0700001.01.0004**

**CONTRATADA:**

PEDRO PIRES JUNIOR - EPP

- CNPJ nº 05.507.847/0001-80

**CONTRATANTE:** MUNICIPIO DE ALEGRE-ES.

**DO OBJETO:** O presente instrumento tem por objeto "alterações no contrato", conforme informações e justificativa apresentadas aos autos do Proc. Nº 2025-3NDD3 de 01/09/2025, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE 07 (SETE) CARRETA AGRÍCOLA HÍDRÁULICA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE ALEGRE/ES, REFERENTE AO CONVÊNIO FEDERAL Nº 937842/2022.

**DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO:**

Fica prorrogado o "prazo de vigência da contratação" por mais 6 (seis) meses, vigendo, portanto, até o dia 18 de Março de 2026.

**ASSINATURA: 09/09/2025**

Alegre/ES, 09/09/2025.

**NEMROD EMERICK**

Prefeito Municipal

**Protocolo 1631749**

**Alfredo Chaves**

**Lei**

**LEI ORDINÁRIA N.º 939/2025, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.**

**EMENTA:** Autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente do município de Alfredo Chaves e dá outras providências.

O **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou, e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Alfredo Chaves para o exercício de 2025, no valor de R\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais), mediante a seguinte dotação orçamentária:

120	Secretaria Municipal de Saúde	
120004	Vigilância em Saúde	
120004.10	Saúde	
120004.10302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
120004.103020018	Saúde para Todos	

120004.103020018.2.124	Manutenção das Ações e Atividades de Vigilância em Saúde	
120004.103020018.2.124 3.1.90.11.000 - 150000150000	Vencimentos e Vantagens Fixas	57.000,00
120004.103020018.2.124 3.1.90.11.000 - 160400000000	Vencimentos e Vantagens Fixas	57.000,00
120004.103020018.2.124 3.1.90.13.000 - 155000150000	Obrigações Patronais	14.000,00
120	Secretaria Municipal de Saúde	
120002	Atenção Básica	
120002.10	Saúde	
120002.10301	Atenção Básica	
120002.103010019	Atenção a Saúde do Cidadão	
120002.103010019.2.120	Ampliação e Manutenção das Atividades do Programa Saúde Bucal	
120002.103010019.2.120 3.1.90.11.000 - 150000150000	Vencimentos e Vantagens Fixas	20.000,00
120002.103010019.2.120 3.1.90.11.000 - 160000000000	Vencimentos e Vantagens Fixas	180.000,00
120002.103010019.2.120 3.1.90.13.000 - 155000150000	Obrigações Patronais	24.000,00

Art. 2º Constituem fonte de recursos para a abertura do crédito adicional especial a que se refere o art. 1º desta Lei as previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º O crédito adicional especial autorizado por esta Lei será aberto por Decreto do Poder Executivo, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º Fica dispensada a apresentação do impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por se tratar de despesa custeada com recursos consignados na Lei Orçamentária Anual de 2025 e nas fontes indicadas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves, (ES), 15 de setembro de 2025.

**HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL**

Prefeito Municipal

**Protocolo 1632340**

### LEI ORDINÁRIA N.º 940/2025, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

**EMENTA:** Autoriza a Procuradoria Geral do Município - PGM de Alfredo Chaves a protestar títulos executivos judiciais e extrajudiciais de quantia certa, inclusive CDAs do Município, autarquias e fundações públicas municipais; autoriza o registro de devedores em cadastros de proteção ao crédito; e dá outras providências.

**O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou, e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Alfredo Chaves

(ES) autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de créditos tributários ou não tributários, do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa.

Art. 2º Compete à Procuradoria Geral do Município - PGM levar a protesto os seguintes títulos:

I - Certidão de Dívida Ativa - CDA emitida pela Secretaria Municipal de Finanças em favor do Município de Alfredo Chaves, das autarquias e das fundações públicas municipais, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos de protesto alcançarão, também, aos responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais, desde que transitadas em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º Nas hipóteses de sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais a PGM requererá ao juízo, a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença, a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência deste, a intimação pessoal daquele ou, por edital, na hipótese de o devedor se encontrar em local incerto ou não sabido, para que efetue o pagamento autorizado do débito, na forma autorizada no Código de Processo Civil.

§ 2º Não efetuado o pagamento na forma do § 1º deste artigo, a PGM fica autorizada a levar a protesto o título executivo judicial, com todos os valores devidamente atualizados, informando o Juízo da implementação de tal medida.

§ 3º Sem que o devedor tenha, na fase administrativa, quitado o débito, será emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 041, de 23 de agosto de 2023, no que se refere ao parcelamento, ficando a PGM autorizada a levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) antes do ajuizamento da ação de execução fiscal e adoção das demais providências cabíveis, observado o disposto no artigo 6º desta Lei.

§ 4º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a PGM fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais, ou, sendo o caso, requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 5º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, a PGM requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de títulos e documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução pelo Município, pelas autarquias e pelas fundações públicas municipais.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a PGM fica autorizada a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente devido ao município, às autarquias e às fundações públicas municipais.

Art. 3º Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 39003900310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.